SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005121-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Edmilson da Fonseca

Embargado: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1005121-21.2015

VISTOS.

EDMILSON DA FONSECA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A.

Alega o embargante, em suma, que é proprietário e possuidor do veículo I/VW AMAROK, placa ERH 3080, que acabou sendo bloqueado por ordem judicial emitida na execução nº 808/13, desta Vara. Afirma que adquiriu o veículo em meados de 2014, mas apenas no dia 06/01/15 foi preenchida a autorização para transferência; o bloqueio, por sua vez, ocorreu em 30/01/2015. É assim, comprador de boa-fé. Requereu, por fim, o levantamento definitivo da constrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a embargada apresentou contestação a fls. 58 e ss alegando preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que o veículo bloqueado se encontra em nome da executada junto ao sistema RENAJUD, antes da assinatura do recibo de venda. Sustentando a ocorrência de fraude à execução, já que a ação monitória nº 808/13 foi convertida em execução

em 13/05/13, pediu a improcedência dos embargos.

Sobreveio réplica às fls. 89/92.

As partes foram instadas a produzir provas. O embargante não se manifestou a respeito e a embargada pediu o julgamento antecipado da lide.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 110/114 e 115/118.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A princípio cabe afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que bens móveis são transferidos com a tradição e não com o registro no órgão competente (a respeito confira-se art. 1.226, do CC).

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pretendem a produção de outras provas.

O documento carreado a fls. 10 esta preenchido em nome do embargante; revela que o veículo foi adquirido por ele em <u>06/01/15</u>, antes, portanto, do bloqueio judicial determinado na execução (ocorrido em 30/01/15 — fls. 49).

Releva notar que a infração de trânsito cometida no dia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

09/01/15 já foi encaminhada para o nome do embargante (cf. fls. 11/12).

Desse modo, como o registro do bloqueio no órgão de transito foi posterior à venda fica afastada a presunção de fraude e reputada eficaz a alienação, como já decidiu o STJ, por sua 2ª Turma (REsp 944.250, j. em 20/08/2007)

Ademais, não era <u>exigível</u> do embargante, na corriqueira atividade de comprar um veículo, a pesquisa/busca no Cartório distribuidor desta Comarca, em que reside o antigo proprietário, da existência de ações; nem essa cautela lhe daria plena segurança, na medida em que em outros foros (pelo território nacional) poderia haver o curso de processos, também com efeito de onerar o bem.

Referida pesquisa não configura praxe em negócios de tal natureza; o que o comprador se preocupa em buscar <u>é o órgão de trânsito</u> e os sistemas informatizados sobre multas e impostos pendentes (e essa averiguação foi operacionada sem qualquer apontamento).

Resta claro, assim, que o embargante é <u>terceiro de boa-fé</u>, já que adquiriu o bem sem conhecimento do vício que o maculava.

Na data da transação nenhuma restrição constava no prontuário do inanimado.....

Em casos como o analisado a boa-fé se presume cabendo a parte contrária, mais especificamente o exequente/embargado, derrubar tal presunção.

E, tal prova não foi produzida no processo; aliás, o exequente

não colocou em dúvida a boa-fé do adquirente.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CERTIFICADO SEM RESTRIÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. É considerado terceiro de boa-fé, para fins de embargos de terceiro, o adquirente de veículo automotor, cujo certificado não contém qualquer restrição. (2º TACivSP – Apel c/ Rev. nº 638.559 – Franca – Rel. Juiz Artur Marques – J. 26/08/2002 – grifei).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Busca e apreensão - Veículo - Alienação que não foi anotada no certificado da repartição de trânsito, preserva-se a boa-fé do adquirente, mantendo-se o acolhimento de seus embargos de terceiro - Recurso improvido.(TJSP - Ap. Cível nº 1.019.142-0/5 - Santa Cruz do Rio Pardo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Celso Pimentel - J. 12.06.07 - v.u. Voto nº 12.651).

EMENTA: Prestação de Serviços educacionais — Cobrança — Execução do julgado — Veículo alienado em janeiro de 2014 — Penhora deferida em julho do mesmo ano — Registro Administrativo do bem sem qualquer restrição — fraude à execução não caracterizada — Agravo Provido.

Assim, só resta ao Juízo acolher a postulação trazida nos presentes embargos.

Destarte, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de livrar da constrição o veículo em questão.

Oficie-se para retirada da restrição no órgão de trânsito (placa

ERH 3080).

Como grande parcela de responsabilidade na linha de desdobramento causal coube ao embargante, que não providenciou a transferência do bem para seu nome no prazo legal, permitindo assim o pedido da exequente (constrição), ficará responsável pelo pagamento das custas.

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o trânsito em julgado, certifique-se na execução o aqui decidido.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA